



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 297, DE 2015**

Altera os arts. 109, 110, 112, 114, 115, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõem sobre a prescrição penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 109, 110, 112, 114, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

“**Art. 109.** A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

---

#### **Prescrição das penas restritivas de direito**

**§ 1º** Aumenta-se em um terço o prazo prescricional quando se tratar de crime hediondo, lavagem de capitais, crime contra a Administração Pública ou praticado por associação criminosa, organização criminosa ou milícia, ou, para qualquer crime, no caso de condenado reincidente.

**§ 2º** Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as de prisão.” (NR)

#### **Prescrição da pretensão punitiva**

**“Art. 110.** A prescrição da pretensão punitiva será calculada com base na prescrição em abstrato, nos termos do artigo anterior, não se levando em consideração para esse fim a pena efetivamente aplicada no caso concreto.

**§ 1º** Não fluirá o prazo da prescrição da pretensão punitiva após as decisões do tribunal em sede originária ou recursal ordinária.” (NR)

### **Prescrição da pretensão executória**

**“Art. 112.** A prescrição da pretensão executória começa a correr:

- I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória; ou
- II – do dia em que se interrompe a execução.

**§ 1º** A prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 deste Código, acrescidos de um terço se o condenado é reincidente ou empreendeu fuga.

**§ 2º** No caso de execução de pena em que o condenado tiver mais de sessenta anos quando do trânsito em julgado, a prescrição será calculada pela metade.” (NR)

### **Prescrição da multa**

**“Art. 114.** A prescrição da pena de multa seguirá os mesmos prazos da prescrição da pena de prisão.” (NR)

### **Causas impeditivas da prescrição**

**“Art. 116. ....**

I – .....;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro ou se encontre preso para fins da extradição requerida pelo governo brasileiro;

III – enquanto não for possível, em razão de imunidade prevista constitucionalmente, a instauração do processo penal;

IV – enquanto não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal.

§ 1º Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por um outro motivo, no Brasil ou no estrangeiro, ou no caso de se encontrar preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro.

§ 2º No caso da extradição requerida pelo governo brasileiro, a suspensão do prazo prescricional ocorrerá a partir da efetivação da prisão do agente por parte do governo estrangeiro.” (NR)

### **Causas interruptivas da prescrição**

“Art. 117. ....

I – .....;

II – .....;

III – .....;

IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

§ 1º .....

§ 2º .....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

### **Justificação**

A denominada prescrição retroativa é uma criação (sem reflexões quanto aos seus nefastos efeitos) da jurisprudência da década de 1960, que deu origem à Súmula 146 do STF (“A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”). Sem muitas reflexões e diante da realidade da época (sobretudo o baixíssimo número de processos tramitando), acabou sendo feita – às pressas – uma alteração no Código Penal (hoje parcialmente modificada) para reconhecer a prescrição pela pena efetivamente aplicada, considerando-se o tempo

decorrido entre o recebimento da denúncia e o marco interruptivo seguinte (normalmente a condenação; ou, então, a sentença de pronúncia, nos casos dos delitos contra a vida).

Em primeiro lugar, importante anotar que esse tipo de cálculo de prescrição não existe em nenhum lugar do mundo.

Em segundo lugar, é importante perceber que esse tipo de cálculo de prescrição (juntamente com a denominada prescrição da pretensão punitiva superveniente) é, indubitavelmente, a que mais tem gerado impunidade, afastando a possibilidade de aplicação de pena a criminosos que tenham sido condenados dentro das regras previamente estabelecidas e dos tempos estipulados de maneira abstrata para os crimes.

O fato de duas pessoas sofrerem penas diversas em razão de terem cometido o mesmo delito decorre da necessidade constitucional da denominada individualização da pena, mas que em nada se confunde – e aí o problema criado pela irrefletida jurisprudência, e hoje presente no CP – com a necessidade de tratamento isonômico dos réus quanto aos prazos que possui o Estado para puni-los. Esse prazo deve ser igual para todos, considerando-se a pena máxima fixada para o delito pelo qual o réu esteja sendo processado. Presente qualquer das hipóteses (prévia e explicitamente existentes) das denominadas causas interruptivas, dever-se-á iniciar novamente o cômputo do prazo prescricional. É assim que funciona em qualquer ordenamento jurídico existente no exterior.

Tal como está hoje, legitima-se a situação em que, havendo dois réus que tenham praticado o mesmo crime em coautoria (um deles com maus antecedentes e o outro não), venha a ser reconhecida, posteriormente ao trânsito em julgado para a acusação, só para um deles, a prescrição retroativa (entre o recebimento da denúncia e a condenação) unicamente em razão da pena aplicada. É possível que aquele que possui maus antecedentes, e que, por isso, recebeu uma pena maior, seja encaminhado para a prisão e testemunhe o seu comparsa – sem maus antecedentes, mas processado pelo mesmo fato, no mesmo tempo e nas mesmas condições, por causa da pena um pouco menor – sendo beneficiado com a prescrição e voltando para casa.

Exatamente com o fim de preservar o princípio da igualdade é que se propõe que o tratamento diferente se dê no âmbito do cálculo da prescrição da pretensão executória, aí, sim, utilizando-se a pena efetivamente aplicada para fins de impor ao Estado tempos diversos para a execução, considerando-se a condenação efetivamente aplicada e com trânsito em julgado.

No exemplo dado acima, é importante deixar bem claro que o Estado foi diligente na punição de ambos os réus, dentro dos prazos estipulados na legislação vigente (prescrição das penas em abstrato) e não tinha como, antecipadamente, saber quais seriam as penas que seriam aplicadas – pois tais penas são definidas apenas

o trânsito em julgado -, pelo menos para a acusação, dado que, depois disso, não há como agravar a situação do réu, em razão da denominada vedação da reforma em prejuízo – *non reformatio in pejus*).

Pela legislação vigente, deve-se esperar pelo futuro incerto para se verificar qual é a pena (dentro do mínimo e máximo legais), para, olhando para o passado, recalcular o prazo prescricional (por isso “retroativamente”).

Não há como negar que um dos maiores fatores de impunidade no Brasil decorre desse modo de cálculo de prescrição, sem falar da prescrição superveniente, da qual trataremos adiante.

O Parlamento Brasileiro deve assumir a postura bastante clara de que não mais concorda com o entendimento de que as punições corretamente aplicadas não sejam cumpridas em decorrência de um modo de cálculo de prescrição que gera impunidade.

Conforme Luigi Ferrajoli, um dos mais influentes jusfilósofos da atualidade, o “garantismo positivo” impõe ao Estado (no caso, ao Poder Legislativo) o dever de legislar no sentido de evitar a impunidade dos agentes criminosos, situação que, especialmente em dias atuais, tem levado à descrença do povo quanto à efetividade do sistema vigente.

Reiteradamente o STF tem decidido que os direitos fundamentais “expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente” (Habeas Corpus nº 102.087, 2<sup>a</sup> Turma, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 28.06.2012, publicado no DJ em 14.08.2012).

No art. 109, propomos que o parágrafo único seja transformado em § 2º, para incluir § 1º com a previsão contida originariamente no art. 110 (aumento de 1/3 do prazo prescricional para reincidentes), bem assim incluindo-se também a hipótese de aumento do prazo prescricional no caso de crimes hediondos, lavagem de dinheiro, crime praticado em detrimento da Administração Pública ou por associação criminosa, organização criminosa ou milícia. Essa previsão auxilia a punição de delitos de difícil investigação ou de maior gravidade social.

A Convenção da ONU contra a Corrupção, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 348, de 2005, e promulgada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 5.687, de 2006, prevê em seu art. 29 que “Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados

de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquente tenha evadido da administração da justiça".

Por sua vez, a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, acolhida pelo nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Legislativo nº 231, de 2003, e pelo Decreto nº 5.015, de 2004, também prevê a dilação de prazos prescricionais, no art. 11, item 5, nos termos seguintes: "Sempre que as circunstâncias o justifiquem, cada Estado Parte determinará, no âmbito do seu direito interno, um prazo de prescrição prolongado, durante o qual poderá ter início o processo relativo a uma das infrações previstas na presente Convenção, devendo esse período ser mais longo quando o presumível autor da infração se tenha subtraído à justiça."

Consta hoje do art. 117, IV, do CP, que "o curso da prescrição interrompe-se: pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis". Originariamente, o CP previa a hipótese de interrupção da prescrição unicamente "pela sentença condenatória recorrível". A jurisprudência passou a entender que se a sentença (decisão de primeiro grau) fosse absolutória, mas a condenação ocorresse por decisão de tribunal, o acórdão condenatório equivaleria também como causa interruptiva da prescrição. No ano de 2007, sobreveio a Lei nº 11.596, que deu ao dispositivo a redação referida acima. Houve discussões doutrinárias e jurisprudenciais se a decisão do tribunal que confirmasse a sentença condenatória seria também hipótese interruptiva de prescrição.

A proposta de alteração deixa expresso que qualquer decisão de tribunal, condenatória ou confirmatória da sentença, é hipótese de nova interrupção da prescrição. E não haveria sentido ser de forma diversa, na medida em que o Estado, dentro dos prazos estipulados em lei, de forma igualitária para todos, analisando os recursos interpostos no caso concreto, manifestou-se novamente sobre a pretensão apresentada pelas partes em tempo hábil. É dizer: houve prestação jurisdicional a tempo e, por isso, nova interrupção da prescrição.

**Também, propomos a revogação do art. 115.** Em primeiro lugar, não há mais sentido algum em se manter o parâmetro de 21 anos para cálculo da prescrição em relação a "menores". Importante perceber que, originariamente, na vigência do antigo Código Civil, havia certa razoabilidade no benefício, pois a pessoa que tinha entre 18 e 21 anos era considerada "relativamente incapaz". Com o advento do novo Código Civil, em 2012, o art. 5º previu que "a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil." Portanto, não existe mais a distinção que, antes, justificava o tratamento mais benéfico do prazo prescricional. Atualmente, os menores de 18 anos não podem ser responsabilizados por crimes (e sim, unicamente, por "atos infracionais"). Todos os que superarem esse patamar respondem pelos delitos, sendo absolutamente capazes sob a ótica civil, não mais havendo razão em permanecer a distinção antes feita entre "absolutamente" e "relativamente" incapazes. Essas alterações do Código Civil repercutiram diretamente no âmbito da legislação

processual penal (desnecessidade de curador, por exemplo), mas não no CP vigente, o qual, agora, propõe-se a devida adaptação.

Resta ainda a prescrição etária em relação àquele agente que, na data da condenação (sentença ou acórdão), tiver mais de setenta anos.

Historicamente, não se encontra nenhum fundamento objetivo para tal benefício. No direito comparado, igualmente não há nenhuma regra sequer similar. Encontram-se alguns fundamentos doutrinários que, interpretando o dispositivo, compreendem que ele decorreria de uma ideia de ausência da capacidade de discernimento do idoso. Trata-se, salvo melhor juízo, de uma visão preconceituosa. Para Anita Liberalesso Néri, professora titular de psicologia do envelhecimento e gerontologia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), “muitos preconceitos e estereótipos resultam de falsas crenças a respeito da competência e da produtividade dos idosos”.

Por outro lado, continua a estudiosa, “o preconceito etário em relação aos idosos pode não ser baseado em estereótipos negativos, mas compassivos, que realçam sua dependência e sua incapacidade e advogam práticas paternalistas e políticas protecionistas em relação a eles” (Atitudes e preconceitos em relação à velhice, In Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade, São Paulo, Perseu Abramo/SESC, 2007, p. 37-38).

Conforme Christiano Jorge Santos, “o problema não é a idade da pessoa, mas sim a forma como ela reage ou reagiu ao passar do tempo e, por via de consequência, o seu estado de saúde mental. [...] Vale dizer, se o indivíduo mantém-se hígido mentalmente e possui mais de setenta anos de idade, é imputável e, como tal, deve responder pelos atos criminosos ou contravencionalis que eventualmente tenha praticado. Caso esteja acometido de doença de cunho mental (de modo genérico e, muitas vezes, impropriamente, como ‘senilidade’) que o torne inteiramente incapaz de ‘entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’, nos exatos termos do artigo 26, caput, do Código Penal, será tido como inimputável e, como tal, isento de pena” (Prescrição penal e imprescritibilidade, Elsevier Campus, 2010, p. 61,80).

Não se vê, portanto, razoabilidade no tratamento diferenciado para fins de prescrição nesses casos. Mas é fundamental, contudo, que haja tratamento diferenciado para fins de execução de pena. A Constituição Federal determina no art. 5º, inciso XLVIII, que a “pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (grifo nosso). Aí está, objetivamente, o comando que se deve obedecer. Na execução (e somente a partir daí) é que se deve oferecer um tratamento diferenciado (justificado, portanto) aos que tiverem determinada idade.

Exatamente por isso, compatibilizando o sistema penal ao sistema das leis civis brasileira, é que se propõe que, exclusivamente na execução penal, além de todos

os benefícios legais próprios, a prescrição executória seja calculada pela metade (razão do § 2º do art. 112, do CP), considerando-se o patamar previsto no chamado Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003).

Assim, e em síntese, para os réus com idade igual ou superior a 60 anos, a prescrição da pretensão executória deverá (e só ela) ser calculada (pela pena em concreto, após o trânsito em julgado para ambas as partes) pela metade. Eis aí um efetivo tratamento mais benéfico, reduzindo-se a idade de 70 para 60 anos.

A redação do CP dispõe atualmente, em seu art. 112, I, que a prescrição executória começa a correr do dia que transita em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação. É preciso fazer uma alteração na redação para manter simetria com o que foi decidido pelo STF no que tange ao sistema de prisões.

No julgamento do Habeas Corpus nº 84.078/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da impossibilidade de recolher alguém à prisão antes de transitar em julgado a sentença condenatória, salvo nas hipóteses de prisões cautelares (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei nº 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. **A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.** 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio

delinquente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei nº 2.364/61, que deu nova redação à Lei nº 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque – disse o relator – “a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição”. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (*HC nº 84.078-MG, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, STF, por maioria, julgado em 05.02.2009, publicado no DJ em 26.02.2010*)

O STF adotou esse entendimento reconhecendo prevalecer o dispositivo da Constituição que determina a observância do princípio da inocência ou da não-culpabilidade, afastando a validade da regra do Código de Processo Penal, considerando

que: a) tal regra estabelece a presunção de culpa, de modo que, havendo uma sentença condenatória, a consequência deve ser o imediato cumprimento; b) o fato de os recursos ao STJ e ao STF não terem efeito suspensivo não pode permitir o imediato cumprimento das penas.

Tanto é assim que, no Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal (ainda em tramitação neste Parlamento), extrai-se da Exposição de Motivos (grifos nossos):

Na disciplina da matéria, o anteprojeto adotou quatro principais diretrizes. I) A primeira, convergir para o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR), de modo a valorizar a noção básica de *acautelamento*, no sentido de que a prisão e outras formas de intervenção sobre a pessoa humana somente se justificam em face da sua concreta necessidade. Na falta desta, **não existirá razão jurídica legítima para a restrição de direitos fundamentais, enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Reafirma-se, portanto, a natureza excepcional da prisão e das demais medidas cautelares. [...] Nesse passo, o anteprojeto determina que: a) a prisão em flagrante perde seus efeitos se não for convertida, com a devida motivação legal, em prisão preventiva; b) o juiz, ao aplicar uma determinada medida cautelar, deve seguir um roteiro mínimo de fundamentação; c) **declara-se a ilegitimidade do uso da prisão provisória como forma de antecipação da pena**; d) supera-se o dogma da execução provisória da sentença, cuja constitucionalidade já foi afirmada no Supremo Tribunal Federal; e) exige-se, no caso de concurso de pessoas ou crimes plurissubjetivos, que a fundamentação seja específica e individualizada.

Por isso que a nossa proposta de redação é no sentido de que o entendimento jurisprudencial já vigente seja convertido em lei para que se reconheça a impossibilidade de execução de pena enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (excetuadas as hipóteses de prisões cautelares).

É importante destacar que o CP vigente (editado na mesma época do Código de Processo Penal, na década de 40 do século passado) somente se referiu ao prazo prescricional no âmbito da jurisdição ordinária, não contemplando, ao seu tempo, sequer a interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório. A razão é muito simples: a legislação em vigor determinava a execução provisória da condenação (até) em primeiro grau, somente admitindo a liberdade em circunstâncias especiais (antiga e originária redação do art. 594 do CPP, hoje revogado expressamente pela Lei nº 11.719, de 2008, mas de indubiosa constitucionalidade após 1988).

Como agora a regra (consolidada na jurisprudência do STF e em vias de alteração legislativa) é no sentido de que a execução de pena somente possa ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória (para ambas as partes, portanto), não mais pode prevalecer (por questão de coerência lógica) a hipótese de fluência da prescrição executória somente a partir do trânsito em julgado para a acusação. Se a execução somente pode ser feita após o julgamento de todos os recursos (porque antes não há nada que possa ser executado), a prescrição executória, inexoravelmente, somente começará a correr do trânsito em julgado para ambas as partes. Do contrário, teríamos a situação de prazo prescricional para execução fluindo de título (decisão condenatória) que sequer seja exequível.

Desse modo, a proposta de emenda é para que somente se possa cogitar da prescrição executória após o trânsito em julgado para ambas as partes.

Diferentemente da situação da prescrição da pretensão punitiva (em que se propõe que a prescrição seja aferida indistintamente para todos os réus pelas penas em abstrato), a prescrição da pretensão executória deverá (e só ela) ser regulada pela pena efetivamente aplicada.

Desse modo, e maximizando-se o princípio da igualdade, o Estado terá prazos diversos para a execução das penas de réus que tiverem diferentes penas aplicadas de forma definitiva, observados os prazos previstos no art. 109 do CP.

O § 2º oferecido ao art. 112 harmoniza-se com as razões de revogação do art. 115: a prescrição da pretensão executória (já calculada pela pena em concreto) será tomada pela metade do prazo estipulado quando o réu tiver mais de 60 anos de idade (Estatuto do Idoso).

Importante ressaltar o ajuste técnico feito no inciso II do caput do art. 112. A exceção prevista (“salvo quando o tempo de interrupção deve computar-se na pena”) só se justifica em razão da revogação do livramento condicional concedido. Como esse instituto foi suprimido do sistema penal, a exceção perde o sentido.

A alteração no art. 116 é fruto de inúmeras manifestações no mesmo sentido da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro). Em síntese, introduzimos regras destinadas a evitar a contagem da prescrição durante a tramitação do processo de extradição requerida pelo governo brasileiro. De fato, a lavagem de dinheiro transnacional e os crimes cometidos por meio de grupo criminoso organizado podem trazer a necessidade do procedimento de extradição, sabidamente demorado. A premissa, aqui, é a de que o Estado brasileiro está buscando trazer ao processo o réu que se encontra fora do território nacional. O tempo necessário para a tramitação da extradição deve ser levado em consideração.

Por fim, tratemos da prescrição punitiva intercorrente. É espécie da prescrição da pretensão punitiva, e não executória, mas que, todavia, com esta se

confunde parcialmente. Está prevista atualmente no parágrafo único do art. 110 do CP (que também trata da prescrição retroativa). Diferentemente da prescrição retroativa (hoje ainda vigente entre o recebimento da denúncia e a condenação), seu período de apuração ocorre entre a data da condenação (sentença ou acórdão) e o trânsito em julgado da decisão.

Atualmente, é uma das hipóteses que mais gera impunidade no sistema recursal. Como há possibilidade de recursos em inúmeros níveis (até o STJ e o STF), os condenados muitas vezes exercem o direito fundamental de forma desvirtuada, para gerar uma demora no julgamento nos tribunais superiores. Evidência disso é fato de o índice de provimento de recursos especiais e extraordinários em matéria penal ser baixíssimo.

Pela redação atual, se não houver a confirmação da condenação em determinado tempo (e pelo cálculo da pena efetivamente aplicada), há o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Propomos a permanência da prescrição superveniente se não houver o julgamento do recurso pelo tribunal de apelação (sede ordinária) em tempo hábil (obediência ao princípio da duração razoável do processo).

Contudo, se os condenados optarem por utilizar os excepcionais meios de recurso especial ou recurso extraordinário, não mais fluirá o prazo da prescrição a partir desse momento. De qualquer forma, não haveria sentido a permanência desse tipo de prescrição na pendência desses recursos, uma vez que, tal como aqui proposto, a prescrição executória somente passará a fluir a partir do trânsito em julgado para ambas as partes.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**

## *LEGISLAÇÃO CITADA*

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

---

#### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

#### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não

podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).

### **Termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final**

Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012)

### **Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível**

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

## **Prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional**

Art. 113 - No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento condicional, a prescrição é regulada pelo tempo que resta da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Prescrição da multa**

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

### **Redução dos prazos de prescrição**

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Causas impeditivas da prescrição**

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Causas interruptivas da prescrição**

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 21/5/2015